



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro

NOTA TÉCNICA SEFAZ/SUBTES Nº 78/2024

Assunto: Proposta de alteração ao Decreto Nº 42.011/2009 e seus impactos sobre o Patrimônio do RIOPREVIDÊNCIA, assim como sobre as operações de securitização de Royalties e Participações Especiais, entre outras considerações.

1. INTRODUÇÃO

1.1 A presente Nota Técnica (NT) tem como finalidade analisar proposta de alteração ao Decreto n.º 42.011, de 28 de agosto de 2009, que transferiu ao patrimônio do RIOPREVIDÊNCIA os direitos de propriedade do Estado do Rio de Janeiro sobre os royalties e participação especial, conforme o Artigo 20, §1º, da Constituição Federal.

1.2 As alterações propostas buscam adaptar o decreto às novas exigências legais e operacionais do Estado, mas garantindo que o RIOPREVIDÊNCIA continue a cumprir seu papel de forma eficaz diante das mudanças no cenário normativo e econômico.

1.3 Dessa forma, além da introdução e da conclusão, esta Nota Técnica é organizada em cinco seções: a seção II que trata do caráter meramente autorizativo da vinculação de R&PE ao RioPrevidência; a seção III que trata do novo entendimento do TCE acerca do pertencimento dessas receitas (Tesouro Estadual); a seção IV que trata das possíveis obrigações e despesas que podem ser custeadas com recursos de R&PE; a seção V que mostra cenários do fluxo de caixa que indicam a necessidade de pagar as despesas de dívida para com a União com esses recursos; e a seção VI que mostra a não afetação do fluxo operacional do pagamento junto aos investidores da securitização quanto à proposta defendida.

2. A LEI Nº 3.189, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999, QUE INSTITUIU O RIOPREVIDÊNCIA E QUE FACULTOU A POSSIBILIDADE DE INCORPORAR AO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA AS RECEITAS DE R&PE

2.1 Criado em resposta à Emenda Constitucional nº 20/98 da Reforma da Previdência, o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA) foi estabelecido pela Lei Estadual n.º 3.189/1999 como uma autarquia estadual para gerir as aposentadorias e pensões dos servidores públicos estatutários do Rio de Janeiro. A referida Lei *autoriza* o Poder Executivo a incorporar ao patrimônio do

RIOPREVIDÊNCIA os direitos às receitas provenientes da exploração de recursos naturais, conforme o disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal. Essa autorização, prevista no artigo 13 da referida Lei, visa criar condições para que o fundo seja capitalizado com ativos de alta relevância econômica, reforçando sua base financeira.

“Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio e do RIOPREVIDÊNCIA os seguintes ativos:

(...)

XII* – direitos pertinentes às receitas a que o Estado do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

* Acrescentado pela Lei nº 4237/2003.”

2.2 A incorporação das receitas derivadas da exploração de recursos naturais ao RIOPREVIDÊNCIA, conforme autorizado pela Lei n.º 3.189/1999, tem como objetivo principal fortalecer a solvência do fundo. A medida garante que esses recursos sejam alocados de forma estratégica, contribuindo para a estabilidade financeira do fundo e permitindo que ele cumpra suas obrigações previdenciárias e contratuais de maneira eficaz.

2.3 A Lei apenas autorizou a incorporação das receitas de Royalties e Participações Especiais (R&PE) na Autarquia, mas a efetiva incorporação ocorreu somente em 2009, conforme o Decreto n.º 42.011/09. Esse decreto estabelece, em seu Art. 1º, que:

Art. 1º - Na conformidade do art. 13, inciso XII, da Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com a redação que lhe emprestou a Lei Estadual nº 4.237, de 5 de dezembro de 2003, ficam incorporados ao patrimônio do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA os direitos do Estado do Rio de Janeiro sobre royalties e participações especiais decorrentes do artigo 20, §1º, da Constituição Federal, que tenham como consequência o ingresso de valores relativos a fatos geradores incorridos a partir de janeiro de 2006.

§1º - A incorporação de direitos, a que se refere o caput deste artigo, se destinará à capitalização do RIOPREVIDÊNCIA, assim como ao aporte dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações assumidas por intermédio do Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, firmado em 10 de junho de 1997, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal, seus respectivos termos aditivos e dos contratos celebrados entre o RIOPREVIDÊNCIA e o Estado do Rio de Janeiro para a recomposição do fluxo original dos Certificados Financeiros do Tesouro.

2.4 Essa medida foi adotada em um contexto de necessidade de fortalecer o RIOPREVIDÊNCIA, garantindo que ele disponha de recursos suficientes para cobrir suas responsabilidades. A capitalização por

meio da incorporação dos royalties e da participação especial representa uma estratégia essencial para manter a saúde financeira do fundo e, por conseguinte, a estabilidade econômica do Estado do Rio de Janeiro.

2.5 Desde já, afirma-se que a proposta de mudança a ser tratada nesta Nota Técnica não altera a lógica já estabelecida de fortalecimento do RIOPREVIDÊNCIA, visto que permanece a obrigatoriedade de cobertura dos déficits pelo Tesouro Estadual, conforme Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998. Caso os recursos provenientes dos royalties e participações especiais (R&PE) sejam insuficientes para assegurar o equilíbrio financeiro do fundo, o Tesouro continuará a ser responsável por aportar os recursos necessários para cobrir eventuais resultados negativos. Dessa forma, mantém-se a estratégia de garantir a solvência do RIOPREVIDÊNCIA e a segurança previdenciária dos servidores públicos, sem prejudicar a estabilidade fiscal do Estado do Rio de Janeiro e o cumprimento de outras obrigações financeiras.

2.6 Ademais, importante destacar que o fluxo financeiro do ingresso destes recursos não se altera, uma vez que atualmente as receitas provenientes de royalties e participações especiais (R&PE) ingressam em conta bancária gerenciada pelo Tesouro Estadual e, somente após as deduções cabíveis, os recursos são direcionados ao RIOPREVIDÊNCIA. Tal como apresentado na próxima seção, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, estes recursos não devem ser contabilizados como receita orçamentária do RIOPREVIDÊNCIA, mas sim como receita orçamentária do Tesouro Estadual.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2019 E O NOVO ENTEDIMENTO DO TCE/RJ: AS RECEITAS DE R&PE PERTENCEM AO TESOURO ESTADUAL

3.1 O Rioprevidência, criado pela Lei Estadual n.º 3.189/1999, passou a incorporar os direitos de propriedade do Estado do Rio de Janeiro sobre royalties e participações especiais decorrentes do Art. 20 da Constituição Federal como parte de suas receitas, conforme normativo trazido pelo Decreto Estadual n.º 42.011/2009. Este entendimento permitia que essas receitas fossem utilizadas diretamente para financiar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com o Tesouro Estadual aportando recursos adicionais em caso de déficit previdenciário.

3.2 No ano de 2020, na Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, referente ao ano de 2019 (Processo n.º 101.730-3/2020), o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro expediu a determinação n.º 30, como se segue:

“DETERMINAÇÃO Nº 30

À Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência)

a. Abster-se de deduzir – no cálculo da despesa total com pessoal, para fins de verificação do limite exigido pela Lei Complementar n.º 101/00 – os gastos com inativos e pensionistas realizados com recursos transferidos do Tesouro para cobertura de déficit financeiro do

Plano Financeiro, considerando que não representam receitas diretamente arrecadadas pelo RPPS (art. 19, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 101/00);

b. Adotar providências para que, desde já, os valores transferidos do Tesouro ao Rioprevidência, para cobertura de déficit financeiro do Plano Financeiro, sejam contabilizados na forma de aporte financeiro sem execução orçamentária, de acordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada do Setor Público, especificamente quanto às peculiaridades do RPPS.”

3.3 A partir desse novo entendimento, restava claro que os ingressos de Royalties e Participações Especiais, já a partir de 2021, não seriam mais contabilizados como receita orçamentária do Rioprevidência, mas sim como receita orçamentária do Tesouro Estadual – o que culminou com FR 104 sendo utilizada para aportar recursos de R&PE à Autarquia de forma a cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS.

3.4 Isto é, se antes (de 2021) o Rioprevidência considerava as receitas de R&PE ingressos de receitas previdenciárias - e em caso de déficit havia o aporte financeiro do Tesouro Estadual, após a decisão do TCE essas receitas passaram a ser contabilizadas no Tesouro Estadual, mas com a continuidade de aporte ao Fundo Previdenciário, na forma de cobertura direta do déficit previdenciário.

3.5 Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.537/2021, que regulamentou o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), houve a segregação contábil do SPSM do RPPS, também a partir de 2021, mas com a continuidade do financiamento de R&PE, via FR 104, para ambos – RPPS e SPSM.

3.6 Desde já, ressalta-se que a proposta de alteração do Decreto estadual nº 42.011/2009 em nada muda a lógica acima, isto é, de financiamento de déficits previdenciários do RPPS e do SPSM, uma vez que o Tesouro Estadual precisa realizar, como no passado recente, aportes financeiros complementares em caso de necessidade.

4. A LEI FEDERAL 7.990/1989 E A POSSIBILIDADE DE PAGAR DÍVIDA PARA COM A UNIÃO E SUAS ENTIDADES

4.1 A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, estabelece normas para a distribuição de receitas provenientes da compensação financeira pela exploração de recursos naturais, como petróleo e gás. A lei determinou que os royalties fossem destinados aos estados, municípios e órgãos federais afetados pela exploração, garantindo que esses recursos fossem usados para compensar impactos ambientais e sociais.

4.2 A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, trouxe alterações importantes à Lei nº 7.990/1989, permitindo que as receitas de royalties também pudessem ser utilizadas para o pagamento de dívidas com a União e suas entidades. Essa mudança foi formalizada no artigo 8º, conforme abaixo:

“Art. 8º: O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

(...)”

4.4 Essa mudança ampliou o escopo de utilização dos recursos, possibilitando que os entes federativos destinassem parte das receitas de royalties para honrar compromissos financeiros, em especial dívidas contraídas junto ao governo federal.

4.3 Com a alteração introduzida pela Lei nº 12.858/2013, a possibilidade de usar royalties para quitar dívidas com a União tornou-se uma ferramenta estratégica para os estados e municípios. Essa flexibilização oferece uma alternativa para aliviar a pressão sobre as finanças públicas, especialmente em contextos de crise fiscal, garantindo que os recursos provenientes da exploração de recursos naturais possam ser direcionados para a melhoria da saúde financeira dos entes federativos.

4.4 Ressalta-se, novamente, que a utilização dos recursos de R&PE para pagar as despesas de dívida com a União não afeta a obrigatoriedade do repasse do Tesouro Estadual ao Fundo Previdenciário de forma a cobrir os déficits previdenciários.

5. FLUXO DE CAIXA

5.1 A medida proposta persegue a otimização da gestão dos recursos do Estado do Rio de Janeiro - ERJ, uma vez que as projeções do fluxo de caixa de recursos livres do Tesouro Estadual apontam para uma trajetória acentuada de redução da disponibilidade financeira, bem como se mantém em linha com o previsto no artigo 26, do Decreto nº 49.134, de 06 de junho de 2024, em especial no seu §1º, que os recursos financeiros de todas as fontes de receitas vinculadas aos órgãos do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive por elas administradas serão movimentadas por intermédio dos mecanismos da Conta Única do Tesouro do Estado (CUTE).

5.2 As projeções de Fluxo de Caixa elaboradas pelo Tesouro Estadual se baseiam nas premissas norteadoras da liberação orçamentária ao longo do ano, quais sejam, Notas técnicas de Revisão de Receita, Lei Orçamentária Anual, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o médio prazo.

5.3 Diante do elevado nível de vinculação das receitas, buscando-se uma análise que otimize os processos de tomada de decisão pelo gestor público, definiu-se como metodologia para a projeção do fluxo de caixa a segregação das Fontes de Recursos em 3 grupos, quais sejam: “Tesouro Livre”, “Tesouro Vinculado” e “Outros Órgãos”. De forma sintética, o primeiro grupo é composto por fontes cuja aplicação pode atender a qualquer fim, o segundo tem como característica a vinculação de seus recursos a destinações especificadas, e o denominado “Outros Órgãos” compreende fontes de recursos cuja administração não é realizada pelo Tesouro Estadual, sendo exclusiva do órgão a que se destina o recurso.

5.4 Com base nos pressupostos utilizados para as projeções, estima-se para o final de 2024 um déficit nas fontes que compõem o “Tesouro Livre” da ordem de -R\$6,6 bilhões, não obstante o saldo de caixa total esteja estimado em +R\$25,4 bilhões. Para os anos subsequentes, a disponibilidade financeira apresenta uma trajetória de deterioração, fortemente pressionada pela despesa com pagamento da dívida, alcançando uma projeção de déficit de R\$ 27,9 bilhões em 2026 e um saldo total de 8,5 bilhões positivos.

5.5 Importante destacar que o cenário previsto para a disponibilidade financeira do ERJ já considera uma redução da despesa com a dívida pública em decorrência da Liminar, datada de 03 de maio de 2024, expedida na Ação Cível Originária (ACO) 3678 MC/RJ, promovida pelo Estado do Rio de Janeiro que reverteu a penalidade imposta ao estado diante da inadimplência declarada pelo Ministério da Fazenda no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, em dezembro de 2023. Na prática, a Liminar limitou a despesa com o serviço na dívida em R\$ 4,9 bilhões. A depender da tramitação do projeto de lei que permite uma nova sistemática no pagamento do Serviço da Dívida, este cenário pode se alterar significativamente.

5.6 Os resultados das projeções de fluxo de caixa citados no item anterior acendem um alerta para a capacidade de pagamento do ERJ. A expectativa apresentada do saldo de caixa no curto e médio prazo indica a necessidade de se buscar soluções que sejam capazes de reverter o quadro atual de forma sustentada e perene.

5.7 Caso se concretize a projeção ora apresentada, o ERJ poderia restar impossibilitado de cumprir com suas obrigações diante da escassez de recursos financeiros. O impacto ocorrerá não só na prestação de importantes serviços à sociedade, com prejuízos na execução de políticas públicas na área social, como também no pagamento dos salários dos servidores, repasses constitucionais e legais, transferência de duodécimos aos poderes, serviço da dívida pública, além de outras despesas atinentes à administração pública.

5.8 À luz do exposto, depreende-se que a medida ora proposta converge com a necessidade de medidas que revertam a trajetória de inversão de fontes demonstrada nos recursos de livre aplicação.

6. SECURITIZAÇÃO

6.1 As alterações propostas ao Decreto N° 42.011/2009 foram avaliadas quanto ao seu impacto sobre a estrutura de securitização das receitas de royalties e participações especiais já estabelecida pelo Estado do Rio de Janeiro. É essencial destacar que a securitização dessas receitas é um mecanismo estratégico para garantir a liquidez imediata e a sustentabilidade financeira do Estado, convertendo receitas futuras em recursos presentes para o financiamento de obrigações e investimentos prioritários.

6.2 A estrutura de securitização, tal como foi estruturada, não será prejudicada pelas modificações sugeridas, uma vez que as mesmas mantêm intactos os elementos essenciais que fundamentaram essa operação. Em particular, as alterações não interferem nos fluxos de caixa designados e na vinculação dos direitos sobre o fluxo futuro de receitas de R&PE, não tendo impacto sobre a ordem de senioridade entre os credores nem na solidez dos contratos vigentes com os investidores envolvidos.

6.3 Atualmente, após o recebimento, as receitas de R&PE são submetidas a um processo de distribuição prioritária. Este processo é rigidamente regulamentado para assegurar que todas as obrigações do Estado, tanto contratuais quanto legais, sejam cumpridas antes que os recursos possam ser utilizados para outras finalidades.

Deduções Mandatórias: A primeira parte do fluxo é destinada ao cumprimento das deduções obrigatórias. Estas incluem:

PASEP: Uma porcentagem das receitas é destinada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, um fundo federal que financia programas sociais e habitacionais.

Transferências para Municípios: De acordo com a legislação, os municípios do Estado possuem direito a uma fração das receitas de R&PE e recebem sua parcela diretamente do fluxo, antes de qualquer outro pagamento.

6.4 Serviço da Dívida da Securitização: Após essas deduções, o fluxo restante de receitas é destinado ao serviço da dívida associada à securitização. Os títulos emitidos são priorizados, garantindo aos investidores que adquiriram esses títulos que seus pagamentos serão realizados conforme o cronograma acordado. Esta prioridade é essencial para manter a confiança dos investidores e assegurar que o Estado possa continuar utilizando a securitização como uma ferramenta financeira eficiente. Ressalta-se que a proposta de alteração do Decreto estadual n° 42.011/2009 em nada muda a lógica acima.

6.5 De fato, a proposta reforça o compromisso do Estado em garantir que a securitização continue a desempenhar seu papel de maneira eficaz, preservando a confiança dos investidores e mantendo as condições financeiras necessárias para o cumprimento dos compromissos assumidos. A continuidade das operações de securitização é vital para a manutenção da solvência do Rioprevidência e, por conseguinte, para a estabilidade fiscal do Estado do Rio de Janeiro. O decreto estadual n° 42.011/2009 originalmente não incluía a prioridade dos investidores da securitização sobre o fluxo de Royalties e Participações Especiais do Estado do Rio de Janeiro, mas essa lacuna foi corrigida, e a atual minuta de alteração estabelece claramente a precedência desses direitos sobre as demais destinações, com exceção do PASEP e das transferências constitucionais aos municípios.

6.6 Portanto, conclui-se que as alterações propostas não apenas respeitam a estrutura de securitização existente, mas também podem contribuir para fortalecer a percepção de risco dos títulos emitidos, garantindo a atratividade desses instrumentos no mercado financeiro.

7. CONCLUSÃO

7.1 As alterações propostas ao Decreto Nº 42.011/2009 são de natureza técnica e foram elaboradas para adaptar a legislação à realidade atual do Estado do Rio de Janeiro. A incorporação das exclusões sugeridas é essencial para garantir a sustentabilidade do RIOPREVIDÊNCIA e assegurar o cumprimento das obrigações legais previamente estabelecidas pelo Estado.

7.2 O novo entendimento do TCE/RJ, que afirma que R&PE são recursos pertencentes ao Tesouro Estadual, assim como o cenário de dificuldade de caixa no Tesouro apontado na seção 5, em conjunto com a permissão de Lei Federal para pagar despesas de dívida para com a União com esses recursos formam a base para formalizar essa proposta, conforme visto nesta Nota Técnica.

7.3 A adaptação do decreto, incluindo as exclusões propostas, permitirá uma gestão mais eficiente e estratégica dos recursos estaduais, garantindo que o RIOPREVIDÊNCIA continue a cumprir seu papel de maneira eficaz – uma vez que continuará recebendo recursos em casos de necessidade financeira, da mesma forma que ocorre atualmente - sem comprometer a estabilidade financeira da Autarquia e do Estado.

7.4 Portanto, solicitamos a avaliação da SUBJUR quanto à aplicabilidade das alterações sugeridas, visando assegurar a conformidade legal e a segurança financeira tanto do RIOPREVIDÊNCIA quanto do Governo do Estado do Rio de Janeiro. A partir dessa análise, recomendamos que, sendo aprovadas, as alterações sejam devidamente publicadas para que possam entrar em vigor imediatamente.

Respeitosamente,

PEDRO BASTOS CARNEIRO DA CUNHA
Especialista em Finanças Públicas
Superintendente de Gestão do Caixa Estadual

EDUARDO BRANDÃO DE ANDRADE
Especialista em Finanças Públicas
Superintendente de Acompanhamento da Receita Pública

De acordo com o aduzido na presente Nota Técnica.

DANIELA DE MELO FARIA

Especialista em Finanças Públicas
Subsecretária Adjunta de Finanças

LILIANE FIGUEIREDO DA SILVA
Especialista em Finanças Públicas
Subsecretária Adjunta de Política Fiscal

Aprovo. Remetam-se os autos à Subsecretaria de Assuntos Jurídicos para conhecimento e manifestação quanto aos aspectos formais e materiais da Minuta de Decreto sob o índice 82673238.

Atenciosamente,

BRUNO SCHETTINI
Subsecretário do Tesouro



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Subsecretária Adjunta**, em 11/09/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane Figueiredo da Silva, Subsecretária Adjunta**, em 11/09/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Bastos Carneiro da Cunha, Superintendente**, em 11/09/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Brandão de Andrade, Superintendente**, em 11/09/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Schettini Gonçalves, Subsecretário do Tesouro**, em 11/09/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82673205** e o código CRC **FFB70B4A**.